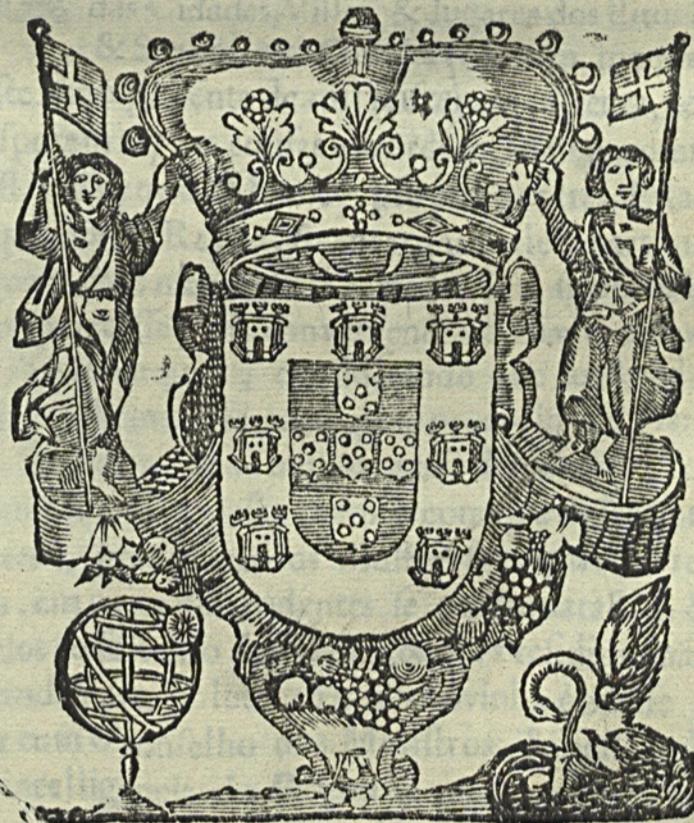


REGIMENTO DA FORMA.

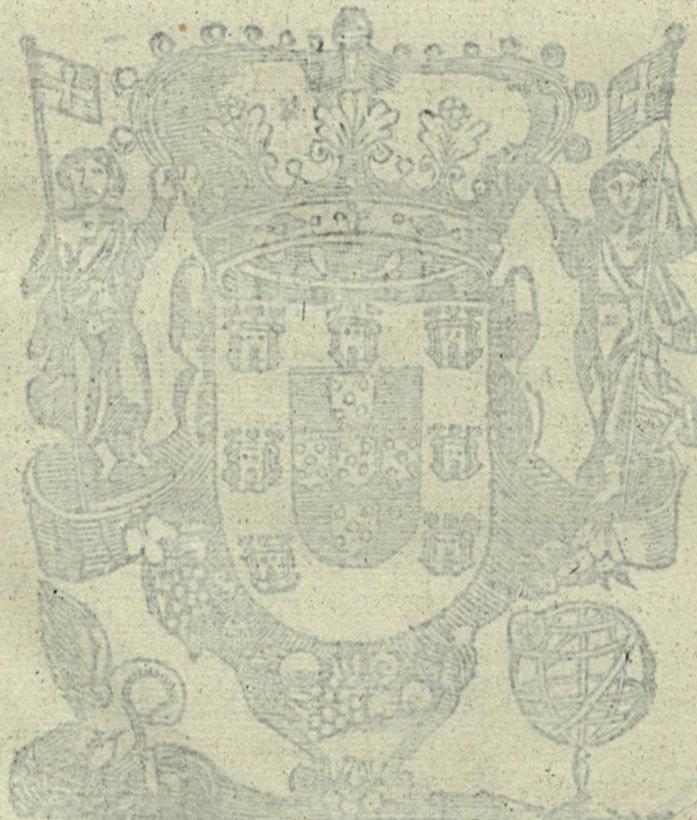
PORQUE SE HAM DE COBRAR
os reaes impostos na carne, & vinho nesta Cida-
de, Reyno, & Ilhas, para a contribuiçam dos
quinhentos mil cruzados, que os tres Ef-
tados do Reyno offereceram em Cortes
por uzuaes, a cumprimento de hum mi-
lhão, para as despezas dos Prefidios,
Conquistas, Embayxadas, &
empenhos do Reyno.



POR MANDADO DE SUA MAGESTADE
Anno M. DCC. XIII.

REGIMENTO DA FÓRMA.

PORQUE SE HAM DE COBRAR
os leões impõem os laços,
de Recife, & Ilhas para a contrapartida de
duinheiros mil cruzados, dae os dize E.
casos do Reino offereceram em Correia
per duas e um bilhão de poidi mi.
lhas, bases as deliberações das
Coudiças, Empresázeas &
compenhos do Reino.



POR MANDADO DE SUA MAGESTADE
Anno M. DCC. XIII.



Eu o Principe como Regente & Governador
 dos Reynos de Portugal, & Algarves. Faço
 saber aos Vereadores, & Procuradores desta
 muy noble, & sempre leal Cidade de Lisboa,
 & aos Procuradores dos Mestres della, & a to-
 dos os ministros, & Officiaes das mais Cameras
 das Cidades, Villas, & lugares dos ditos Reynos,
 & Senhorios. Que havendo eu mandado con-
 vocar Cortes este anno presente de mil seiscientos, setenta, & quatro,
 para nella se disporem algúas cousas em ordem ao bem comum, &
 conservação destes Reynos. Mandey propor aos tres Estados jun-
 tos nella os empênhos do Reyno, & encargos delle, para que enten-
 didas as obrigaçõens, & os meyos de se remedearem, se pudesse prover,
 & moderar como parecesse mais conveniente ao alivio dos vassallos,
 & conservação da Monarquia, considerando que as Rendas Reaes
 se achavão gravadas de muitos encargos, procedidos do largo, &
 apertado tempo da guerra, & do muito que se despendeo, & despen-
 de com as Conquistas, & do justo premio com que os senhores Reys
 meus predecessores, gratificaraõ os illustres serviços que receberaõ
 de seus vassallos, em cujos descendentes se perpetuaraõ, & que os
 subsidios aplicados ao sustento dos Cabos, & dos Presidios, não só erão
 inferiores em grande parte à lotaçao que convinha ouvesse, & que
 eu mandey fazer com o conselho dos Ministros, & pessoas de mayor
 prudencia, & intelligencia do Reyno; mas que ainda era muito
 menos do que se despendia com as guarniçõens, ficando sem consigna-
 ção

ção o custo das embaixadas , & o que se despende com os continuos
 soccorros da India, huma, & outra cousa tão necessaria para conserva-
 ção do Reyno ; E encomendei aos Estados que conferindo todos
 estes pontos , & a importancia delles com aquelle zelo, amor , & fi-
 delidade , com que sempre forão exemplo para as outras naçõens , &
 inveja para os outros Príncipes , ajustassem o modo , & o meyo
 mais suave , mais affectivo , & mais infalivel , de que se pudessem
 tirar estas despezas. E os ditos Estados nas conferencias , que entre
 si fizeram , resolverão , & assentaraão , que para todas estas despe-
 zas , dos Presídios , Conquistas , Embayxadas ; & empenhos,
 do Reyno , se offereçião a contribuir com hum milhão cada anno ,
 pelos uzaes que lhe parecessem mais convenientes , cessando a nova
 contribuição. Do qual milhão por aliviar em tudo o possivel meus
 vassallos ; aceitey quinhentos mil cruzados , no effeyto do Tabacó ,
 proposto pelos mesmos Estados , & reconhecendo elles a mercé ,
 & beneficio grande , que o Reyno por este modo recebia ; & cor-
 respondendo à sua obrigação , deliberárao servirme com os quinhen-
 tos mil cruzados restantes , impostos nos uzaes que apontarão , em
 cada hum anno ; começando do primeyro de Janeyro do anno que
 vem de seiscentos , setenta , & cinco em diante ; com declaração
 que se cometeria o ajustamento , & exacção destes quinhentos mil
 cruzados á junta dos tres Estados , que havia de ser composta de pes-
 soas eleytas pelos tres braços do Reyno. E o Estado Ecclesiastico as-
 sentou , que por quanto impondo-se tributo nos uzaes , ficava
 comprehendido nelle indireytamente o dito Estado ; que elle da-
 va seu consentimento para que eu alcançasse breve de Sua Sanctidade
 para este effeyto , & que vindo , o aceytaria logo , & faria dar á sua
 devida execuções , para que o tributo dos uzaes se cobrasse muito
 intreyramente dos Ecclesiasticos , assi como se havia de cobrar dos se-
 culares , & se conformava com o Estado dos Povos , em que fosse
 por tempo de seis annos , & que passados elles , se não continuaria
 sem novas Cortes , acrescentando o Estado dos Povos , que fazen-
 do qualquer Reyno inimigo guerra offensiva , chamaria eu a Cor-
 tes , para os vassallos concorrerem com o necessario para a defen-
 sa do Reyno , & em quanto senão ajustassem as ditas Cortes , me-
 valeria eu das fazendas dos vassallos destes Reynos para tudo o
 negoç

necessario á mesma defensa. E o Estado da Nobreza assentou , que ,
 com o milhaõ offerecido se continuasse , não por certo termo , mas
 em quanto eu não convocasse novas Cortes , ou assentasse outro mo-
 do de contribuição , & em caso que ouvesse guerra , então desde-
 logo me offerecia toda a fazenda dos vasallos deste Reyno , pelo
 que tocava ao dito Estado , para me valer della sem limitaçao : &
 para se haverem de tirar os ditos quinhentos mil cruzados pelos seu De-
 uzaes , me propuzerão os ditos Estados alguns meyos , como creto de
 os da contribuição das tendas , sal , papel , ferro , & reaes im-
 postos na carne , & vinho , que tudo conforme aos assentos so-
 breditos , mandey ver , & consultar na junta dos tres Estados do
 Reyno , que mandey formar dos Miniltros , que os Estados da
 Nobreza , & Ecclesiastico , me propuzerão para esse effeyto , &
 dos que eu nomeey pelo Estado dos Povos , por se haver con-
 ferido em minha vontade : E depois de na dita junta se conferirem
 todos estes meyos , com a atenção que convinha para a suavidade
 da contribuição , & alivio dos Povos , por se achar ser imprati-
 cavel a contribuição pelas tendas , conformando-me com o que
 a mesma junta me propoz , fuy servido resolver em dous do presen-
 te mez de Novembro , que nestes Reynos , & Ilhas se impuzessem cada ca-
 para esta contribuição , tres reaes na carne , & vinho , de ma-
 do real das fortificaçõens , & nesta Cidade de Lisboa , se continuasse
 com quatro reaes no vinho , & tres na carne , & que todos estes
 reaes se arrendassem por ordem da dita junta dos tres Estados , & ven-
 do-se pelos arrendamentos sua importancia , se conheceria o que
 faltava para os quinhentos mil cruzados offerecidos , para se po-
 der tirar por hum dos outros uzaes sobreditos , & que para se evi-
 tarem os descaminhos , que havia nos privilegios , havia por det-
 rogados todos os privilegios , por naõ parecer justo , que o secular
 para a izençao busque privilegio , quando o Ecclesiastico deixa a
 imunidade para esta contribuição ; E porque este meyo se achou ser
 o mais suave para todos. Esta contribuição dos reaes na carne , vi-
 nho , ha de começar nesta Cidade , Reyno , & Ilhas , do pri-
 meyro de Janeiro , do anno [que vem de seiscientos , setenta , &
 cinco em diante , para haver toda a boa forma , conta , & razão

O usual
 cuu
 viagej
 de mādon
 impor pelo
 seu De-
 26. de Ja-
 neyro de
 1712. pa-
 rafe co-
 brar do
 dito a
 em diante
 são qua-
 tro reis
 em cada
 arratel de
 carne , &
 cinco
 reis em
 cada ca-
 nada
 de v. ho
 nas Co-
 marcas do
 Reyno , &
 na Cidade
 de Lis-
 boia , & seu
 termo o
 mesmo na
 carne seis
 reis no
 v. ho , &
 se had-
 cobraro
 dito
 uzual na
 forma
 deste Re-
 gimento.
 na ,

na arrecadaçāo , & arrendamento dellas ; mandey pelas pessoas , que forão cleytas para a dita junta dos tres Estados , por concorrerem nellas grande , experienzia , letras , & zelo de meu serviço , fazer este Regimento , pelo qual se cobrassem os ditos reaes , evitando-se os descaminhos , que pode haver. Pela ma-
neyra seguinte.



TITULO I.

SOBRE ARRECADACAM DO UZUAL do vinho.

C A P I T U L O I .



O DAS as pessoas de qualquer qualidade , & cōdiçāo que sejaō sem excepçāo algūa de posto ou lugar por mais preeminente que seja , pagaráō quatro reis em cada canada de vinho , & tres reis em cada arratel de carne por entrada nesta Cidade, & seu termo, & nas Comarcas do Reyno , & Ilhas tres reis de cada hum destes generos , sem embargo de quaequer regimentos , privilegios , & sentenças que a seu favor tenhão os lavradores, ou outras quaequer pessoas, que tudo hey por derogado de minha certa sciencia , & poder Real, sem embargo de quaequer clausulas, as quaeſ hey por expressas , & declaradas especialmente, como se dellas de verbo ad verbum , se fizera expressa mençaō para que se não possa uzar dellas , pelo que toca a serem izentos ſómente de pagar estes reaes uzaues , por serem impostos em Cortes, para commua utilidade , & conservaçāo do Reyno por cuja causa não he justo, que algum particular fique escusado desta contribuiçāo. E por nenhum Tribunal, Casa da Supplicaçāo , Relaçāo do Porto, ou qualqueſ juizo, se tome conhecimento do requerimento que encontre este Capitulo para effeyto de o derrogar, ou interpretar, por quanto esta administraçāo por assento de Cortes pertence privativamente à junta dos tres Estados , & alcançando eu de Sua Sanctidāde, Breve que lhe tenho pedido na forma do consentimento , que em Cortes deraō os Ecclesiasticos para contribuirem pelos uzaues, tudo o que

se contém neste Régimento haverá lugar nos Ecclesiásticos na forma do dito Breve.

C A P I T U L O II.

Nesta Cidade de Lisboa se pagaram os quatro reis em cada cana de vinho, de todo o que entrar nella, assi porterra, como pela barra, & rio, & o que vier de fóra do Reyno, pagará estes reaes em dobro, sem se admitir despeza algúia delles, posto que se não venda, & seja para gasto proprio de caza.

C A P I T U L O III.

En termo desta Cidade, se cobraram estes reaes dos uzuais da quelle que se vender às pipas, quartos, & pelo miudo, para se gastar no mesmo termo, & se algúia pessoa que fizer estas compras, disser que he para se vender em outra parte fora do termo, dará fiança aos Officiaes deste direyto, a apresentar certidão de como o pagou, aonde se foy vender para desobrigar a fiança.

C A P I T U L O IV.

Na mesma conformidade, se cobraram os ditos tres reaes do viño nas Comarcas dò Reyno, Cidades, Villas, & seus termos, do que venderem pelo grosso, & miudo para gasto dellas, & do que nellas entrar por mar, & terra, de fóra do Reyno, os pagaram em dobro, & o que se vender para fora, darão fiança a trazerem certidão de como pagaraõ na parte, onde se foy vender, ou gastar, dentro no tempo que os Officiaes do despacho lhe limitarem, conforme a distancia das terras, ou lugares para onde for. Com declaraçao, que isto se não entenderá naquelles vinhos, que se comprarem para a India, ou Conquistas do Reyno, & para outra qualquer parte fora dellas, porque este se ha de cobrar por entrada, como vinho gastado na terra, inda que seja para fornecimento dos mesmos navios, & que se não desembarque em terra, & vão em direyta a embarçar nelles, & os vinhos que se comprarem por conta de minha fazenda, para fornecimento das Armadas, assim da costa, como da India, Brazil, & mais Conquistas, nam pagaram estes

estes reaes dos uzuæs, & para se descarregarem , se apresentará certidam, com o treslado dos assentos da receyta, que dos taes vinhos se fizcerem os meus Almoxarifes , feytas pelos Escrivaens de seus cargos, & assinadas por aibbos, & havendo nisto algum dolo , os taes Escrivaens, & Almoxarifes, pagaaam o valor dos vinhos em dobro , as duas partes para os uzuacs , & a outra para o denunciador que o for em publico, ou em segredo, & mandando-se alguns vinhos por negoceçaçam , por conta de minha fazenda, se pagaram os uzuacs, como se forao de qualquer particular.

C A P I T U L O V.

E Porque em muitas terras do Reyno , se trazem as novidades das quintas, & vinhas de fora , para seus donos fazerem o vinho em sua caza, onde depois o vendem , por cujo respeyto se naõ pode tomar manifesto delle à entrada. Toda a pessoa, que o fizer nesta forma , o manifestará aos Officiaes, quando o vender, para se cobrar este direyto dos que se venderem na propria terra, & darem fiança aos que se forem vender fora; & nam o fazendo, os perderà, ou o valor delles , & assim o vendedor, como o comprador, as duas partes, para os uzuacs , & a outra para o denunciador, que denunciar em publico, ou em segredo.

C A P I T U L O VI.

E Por quanto nesta Cidade , & em outras Villas, & lugares destes Reynos, o vinho que se gasta nellas , vay de fora , & destes hão de pagar este uzial por entrada , como neste Regimento vay disposto, para que com mais suavidade se possaô pagar , & terem os vendedores tempo para gastarem os vinhos , mando que até duas pipas se pague logo os direytos dellas, & ate dez, dentro de hum mez, & dahi para cima a três mezes, para o que darain fianças em livro , que para isso haverá, em que se lançaraô os termos dellas feytos pelo Escrivão , a contento

do Almoxarife nesta Cidade , & nas Comarcas do Reyno dos rendeyros , & naõ os havendo , da pessoa que for recebedor deste direyro , ou a cujo cargo estiver a cobrança delle.

C A P I T U L O VII.

Para a cobrança destes reaes dos uzuaes desta Cidade , & seu tempo , se nomeará pela Junta dos Tres Estados , pessoa que sirva de Almoxarife que será Juiz , & executor deste effeyto , & hum Escrivaõ que sirva com elle , o qual Almoxarife terá a mesma jurisdiçao que tem o da imposiçao , dando appellaçao , & agravo para a Junta dos tres Estados sómente , donde se determinaraõ a final , & assistiraõ nas sete çazas , & este Escrivaõ terá cinco livros , que serão rubricados por hum dos Ministros da Junta dos tres Estados , para servirem cada anno , a saber tres da entrada com titulos na forma que se fazem os da imposiçao hum das fianças , & o outro da receyta , porque inda que este uzual se arrende , sempre se ha de carregar nelle , & naõ poderá cobrar o Almoxarife quantia alguma por escritos razos , com pena de a pagar em tres dobro , & o mesmo se entenderá com o Contratador , & nos assentos destes livros , se apontaraõ as folhas de huns para outros , para a conferencia ao tempo das contas , a qual se fará tambem com os das entradas da imposiçao , & haverá mais hum livro tambem rubricado , para se tomarem aos Mestres as entradas dos vinhos , que vem pela barra , & rio .

C A P I T U L O VIII.

Todo o vinho que vier de fóra pela barra , os Mestres das embarcaçoes em que vier , sem embargo de terem dado entrada na Alfandega , a darão tambem nas sete çazas ao Almoxarife , & Escrivaõ deste uzual , os quaes darão juramento aos ditos Mestres , para que debayxo delle declarem as pipas que trazem , donde vem , por conta de quem , & a pessoa a quem vem a entregar , apresentando o livro de Portugal ,

taló, & naõ descarregaráo sem despacho ; pôrque conste terem dado entrada, & a pessoa a quem vem a entregar dará fiança a pagar o usual, & fazendo o contrario incorrerá na perda do vinho, & naõ manifestando o Mestre a carga que traz, perderá a embarcação , & será castigado na fôrma do Regimento de minha Fazenda Capítulo 204. & a entrada destes vinhos,fianças,& receyta,tomará o Escrivão nos livros referidos em titulos separados , & mando ao Provedor da Alfandega desta Cidade,& a os Juizes das mais destes Reynos naõ dem licença para descarregar,sem primeyro lhe constar terem dado entrada , & fiança aos Officiaes deste usual.

C A P I T U L O IX.

EM cada huma das portas das entradas desta Cidade haverá hum Escrivão , que assistirá na mesma casa onde está o da imposiçō com os livros que tem o della,que também seraõ rubricados , em que assentaraõ todo o vinho que entrar pelas certidoens que levarem deste usual,que ham de estar nas sete caças de como fica dado entrada , & fiança nella que recolherão,& ensinarão em linha para o tempo da conferencia,& aquelles que não trouxerem a certidaõ , deyxarão penhor equivalente ao valor deste usual,que se restituirá a seus donos quando apresentarem a dita certidaõ,os quaes livros , & certidoens hão de vir também à conta para a conferencia , & nas sete caças se fará cada mez destes livros com os das entradas que o Escrivão do Almoxarife ha de ter.

C A P I T U L O X.

HAverá mais douos Escrivaeis que sirvam na arrecadaçāo deste usual no termo desta Cidade , repartidos em duas partes , os quaes terão os mesmos livros da entrada,fianças , & receytas , rubricados com os seus titulos separados, acusando as folhas huns de outros para a conferencia , & estes conferirão cō o do Escrivão da imposiçāo do mesmo termo, & ainda que ande arrendado este usual , sempre as-

sinaraõ no livro da Receyta, os rendeyros o dinheyrõ que receberem, que naõ poderão cobrar por escritos de fóra, nem o Almoxarife, com pena de o pagarem em tres dobro.

C A P I T U L O XI.

E Parecendo à junta dos tres Estados, que saõ necessarios mais guarda das para boa vigia, & arrecadaçao deste usual, os porà com os salarios convenientes para que bem sirvaõ.

C A P I T U L O XII.

N As Comarcas do Reyno serão Escrivaens deste usual os que o saõ do real d' agoa, applicado a fortificaçao, & aonde os não ouver, serão eleytos pelas Comarcas, & confirmados pela junta dos tres Estados, havendo de servir mais de hum anno, os quaes terão tres livros rubricados pelos Juizes de fóra, ou ordinarios, a saber, hum das entradas do vinho, que vier de fóta, & do manifestado feyto dentro nos mesmos lugares, outro das fianças do que sahir para se vender em outras terras, & outro da receyta dos recebedores, quando não esteja arrendado, & havendo rendeyro, sempre se carregará neste livro o que cobrar, & naõ poderá, nem o recebedor receber das partes por escritos de fóra, com pena de pagarem a quantia em tres dobro.

C A P I T U L O XIII.

E Nas mesmas Comarcas dos Reynos, sejaõ executores deste usual, os Juizes de fóra, ou Ordinarios das mesmas terras, com agravo para o Provedor da Comarca, & Ouvidor que tiver correyçao, & todos terão a alçada que lhes toca pela Ordenação, assim no Civel, como no Crime, & delles se appellará, & agravará para a junta dos tres Estados, aonde se determinara a final.

C A P I T U L O XIV.

E Por quanto dos vinhos que entraõ, sempre sobejaõ de hum anno para outro alguns, & dos q̄ tiverem entrado até fim deste anno presente

sente de mil, seiscentos, setenta, & quatro, que se não gastarem nelle, se deve cobrar este uzual por ficar levantado os quattro reis do real d'agoa que se pagava para a nova contribuiçāo, os Almoxarifes, Juizes, & mais Officiaes deste uzual, assim nesta Cidade, como nas Comarcas do Reyno, darão varejo a estes viñhos, no fim de Dezembro em todas as adegas, almazens, & tavernas, & os que acharem, se carregarão nos livros das entradas nos titulos das pessoas de quem forem, para pagarem o uzual da forma que vāy disposto neste Regimento.

TITULO II.

SOBRE ARRECADACAM DO UZUAL da carne.

C A P I T U L O I.

DE toda a carne de rezes de lāa, & cabello, que se cortar nos açouges desta Cidade, & seu termo, & das mais Comarcas do Reyno, se pagará tres reis por cada arratel, ou seja nos açouges publicos dos Povos, ou nos particulares concedidos por privilegio meu, & fora dos ditos açouges, nenhuma pessoa poderá vender carne aos arrateis, nem a quartos, com pena de perder o valor della, & ser castigado na forma das impostas pela Ordenaçāo liv. 1. tit. 66. §. 8. a qual quero que se cumpra inteyramente, como nella se contém, & só se não pagará este uzual das carnes que forem necessarias para fornecimento de minhas armadas da Costa, India, Brazil, & mais Conquistas, & se descarregará do titulo da pessoa que a vender com certidão dos treslados assentos da receyta, que se fizer aos Almoxarifes, scyta pelos Escrivãens de seus cargos, & assinadas por ambos, & hayingo nisto algum defamigo contra este dircyto, encorreiçāo as pes-

soas que nello intervierem nas penas impostas no it. i Capitulo 4. da ar-
tēcadação do uzial do vinho.

C A P I T U L O II

E Porque sem embargo destas prohibições, algumas pessoas po-
derolas, & privilegiados, em algumas partes fazem açouques con-
tra a dita prohibição, a titulo de que he para seu gasto. Hey por bem
declarar, que a nenhum titulo se possa matar, nem cortar carne, fora do
curral, & açouques, sob as penas referidas, & as pessoas que matarem, &
cortarem o tal gado, encorretarão em pena de açoutes, & degredo de
quatro annos, para huma das Conquistas.

C A P I T U L O III:

E Por quanto em muitos lugares destes Reynos, costumaõ os mo-
radores delles, comprar porcos, vitelas, marrans, carneyros, ove-
llas, chibarros, & cabras, para sustento das gentes de suas caças, lavou-
ras, & colheytas. Hey por bem de conceder, que possaõ as taes pessoas
comprar o dito gado, & matalo por si, & seus criados, para o gasto re-
ferido, pagando por cada cabeça maior do porco, ou porca, duzentos
reis, por cada vitela, duzentos, & cincoenta reis, por cada marram, cem
reis, por cada carneyro cem reis, por cada ovelha sessenta reis, cada
chibarro cem reis, & por cada cada cabra sessenta reis.

C A P I T U L O IV:

NA mesma conformidade pagaráõ todos os porcos, marrans, &
mais gado assim referido que entrar nesta Cidade vivo, ou
merto, para se gastar nella, que não for aos Açouquesinda que não seja
com-

comprado, porque por nenhum titulo se deyxarà de pagar este uzial, & as pessoas que o trouxerem serão obrigados a dar entrada aos Officiaes deste direyto na caza das carnes , & sem despacho delles será tomado por perdido, ou valor delle, as duas partes para o direyto, & huma para o denunciador que der a denunciaçao em publico , ou em segredo, & porque se ha de pagar nesta Cidade, se lhes naõ pedirà nas terras donde vem mais que a certidão de como pagou nesta Corte , & o mesmo se guardará nas mais Cidades, & Villas dos Reynos.

C A P I T U L O V.

A Carne que se costuma vender no prego da Ribeyra desta Cidade sem ser por pezo , pagará por cada cabeça de carneyro sem reis, de borrego síncoenta reis, de ovelha sessenta reis, chibaro, cem reis, & a cabra sessenta reis, & da mais a este respeyto, & se poderão avençar com o Almoxarife na fórmā que se faz com a siza, & o mesmo se guardará nas Cidades , ou Villas das Comarcas do Reyno onde se vender nesta forma.

C A P I T U L O VI.

DE toda a carne seca, toucinhos, presumptos, chouriços , payos, & linguiças que entrarem nesta Cidade , se dará entrada na caza das carnes aos Officiaes deste uzial, & nella, & nas mais terras dos Reynos se pagará por arrateis, para o que se arrobará, & naõ será izento deste direyto,inda que seja para fóra do Reyno. Com declaraçao que o que vier para esta Corte, nella ha de pagar, & naõ na terra donde sahir, onde sómente poderão obrigar a que dê fiança para que não levando certidão da arrecadaçao de como pagou , se lhe pedir o direyto pela dita fiança á mayor valia.

C A P I T U L O VII.

DE todo o gado que trouxerem os Marchantes , Criadores , & quacsquer outras pessoas para se cortar nos Açougueijos,

gues, & prego & citta Cidade se dará entrada na caza das caraes aos Oficiaes deste uzial, & do que se não der, se tomará por perdido as duas partes para o mesmo direyto, & huma para o denunciador que denunciar em publico, ou em segredo, & os que o desemcaminharem, sendo peões, incorrerão em pena de açoites, & os que o não forem, em quatro annos de degredo para huma das Conquistas, & dará fiança nos lugares em que o comprar, na forma que fica disposto no §. antecedente.

C A P I T U L O VIII.

Esendo caso que do gado de que se tiver dado entrada o dono delle queyra vender algum em pê, o poderà fazer; dando conta aos Oficiaes deste uzial, & o pagará do que vender a respeyto do pezo, porque sahir o mais gado que se cortar no Açougue.

C A P I T U L O IX.

Haverá nesta Cidade hum Almoxarife com seu Escrivão, que estará na Meza da caza das carnes, que terão dous livros rubricados por hum dos Ministros da Junta dos tres Estados, hum servirà das entradas, & fianças, & avenças, & outro da receyta, & também haverá outro Escrivão com hum livro rubricado, que servirà de tomar em lembrança o pezo de toda a carne que entrar no Açougue que se pezará na balança da porta delle assim alçataras, como quartos dianeyros, sem embargo de qualquer estylô que haja em contraria com titulos separados de cada Marchante, ou criador.

C A P I T U L O X.

Este Almoxarife terá a mesma jurisdição que tem o das direytes Reaes da mesma caza, & fará a cobrança na forma que elle a faz, determinando as duvidas, & denunciações, que ouver, dando appellação, & agravo para a Junta dos tres estados onde se determinara o final.

CAPI-

C A P I T U L O XI.

ENo curral das matanças haverá outro Escrivão que assistirá ao pezo de toda a carne que alli se matar, & terá dous livros rubricados pelos mesmos Ministros em hum delles assentará o pezo de toda a carne q̄ for para o Açongue em titulos separados de cada Marchante, ou criador, para se conferir cō o da balança do mesmo Açougue, & no outro livro tomará o pezo de toda a carne que alli se matar, & for para os Açouques concedidos por privilegios, nos quaes assentos assinataõ os Marchantes, ou donos do gado para pagarem os direytos ao Almoxarife, que satisfeytos, & carregados em receyta se riscaraõ os assentos, & todos estes livros assim os da caza das carnes, como os do curral, se conferirão huns com os outros cada mez, & com os das fizas.

C A P I T U L O XII.

ENos mais Açouques que ha no limite desta Cidade, & seu termo, senão corta a carne sem se manifestar aos Officiaes deste direyto na caza das carnes, para tomarem fiança, & mandarem arrobar pelos Officiaes a que toçar, & cada hum delles terá livro em que se assentem as arrobas das rezes, & mais gado que se matar, pelos quaes se fará a cobrança, & se passará ao livro da receyta em titulos separados de cada Açougue.

C A P I T U L O XIII.

ACarne que se cortar nos Açouques dos Reynos tambem se arrobará para pagar este uzial de tres reaes por arratel, & em cada hū delles haverá hū livro rubricado pelo Juiz de fóra, ou ordinario, em que se assente pelo Escrivão que for do real d' agoa da fortificaçāo, & onde o naõ ouver, pelo Escrivão da Camara, ou Almotaceria, & estará prezente ao pezo o Almotacel, que assinará nos termos de cada pezo com o recebedor deste effeyto, que pôderá requerer tudo o que lhe parecer para bem da cobrança delle, & as duvidas, & denunciações que ouver, determinará o Juiz de fóra, ou Ordinario, dando appellaçāo, & agravo na forma que vay disposto no Capitulo 13. sobre arrecadaçāo dos reaes do vinho.

C A P I

C A P I T U L O XIV.

NOs lugares que sam termos das Cidades, & villas, que riverem A çougue, se nam cortará carne sem ser arrobada perante o Juiz do mesmo lugar, & assentada em livro pelo Escrivaõ do julgado , os quaes terão rubricados pelo Juiz de fóra, ou Ordinario da Cidade, ou Villa cujo termo for, para pelos ditos livros cobriarem os recebedores deste effeyto, os quaes poderão assistir ao pezo , & requerer na forma q̄ ficar referido no Capitulo antecedente, para q̄ nām haja descaminho.

C A P I T U L O XV.

NAs Ilhas dos A çores, & da Madeyra se pagará este direyto dos uzuaes no vinho , & carnes , na mesma fórmā que está disposto nas Comarcas dos Reynos.

TITULO III.

SOBRÉ A FORMA DOS ARRENDAMENTOS dos uzuaes, & obrigaçam dos Ministros da arrecadaçam delles.

C A P I T U L O I.

PARA se saber ao certo o rendimento deste effeyto, & melhor arrecadaçam delle , & se entender se basia para a contribuiçam dos quinhentos mil cruzados, ou se he necessário passar se a outro uzual, quando nām baste para se perfazer a quātia que faltar , a Junta fará arrendar este do vinho , & carnes, assim nesta Cidade , como em todas as Comarcas dos Reynos , & Ilhas , fazendo se por sua ordem os arrecadamentos , & parecendo lhe que os de fóra desta

desta Cidade, serà conveniente fazerem-se nas mesmas Comarcas, & Ilhas, passará as ordens necessarias, para que em cada humas dellas, os façaõ os Provedores que serão superintendentes deste effeyto, com assistencia dos Corregedores, & Juizes de fóra das cabeças das Comarcas, & naquellas onde o real d'agoa da fortificaçao anda arredado pelas Oñvidorias os farão os Oñvidores, que tambem nellas seraõ superintendentes, & os Juizes de fóra, ou Ordinarios, os quaes procuraõ se façaõ com toda a ventagem; & segurança, na forma do Regimento de minha fazenda; & nas Ilhas dos Açores, terá a superintendencia o Corregedor delles, & farà os arrendamentos com o Provedor da fazenda, & na da Madeira a terá o Juiz de fóra, & os arrendamentos farà com o Provedor da fazenda della, os quaes arrendamentos seraõ com separaçao, o uznal do vinho, do da carne, posto que ambos tome huma só pessoa, por convir saberse o que rende cada hum destes generos de per si.

VI. O J U T I P A C

C A P I T U L O II.

OS arredamétos, serão de douis, em douis annos, pondo-se empregaõ no principio do mez de Outubro, & no primeyro dia Sábado de Novembro, se arrematará a quē por elle mais der, & naõ só mandaõ correr os pregões nas terras cabeças de Comarcas; mas também nas Villas principaes dellas, assinando-se o dia em que se ha de fazer a arremataçao, a qual naõ poderão fazer dos segundos douis annos, depois de imposto este usual nem nos seguintes, sem primeyro dar conta do ultimo lanço, na junta dos tres Estados, com relaçao do que constar pelos livros, o que rendeo no ultimo arrendamento, & parecendo à junta que se façaõ por mais, ou menos tempo, o poderá dispor como melhor convier, por cada Comarca, ou em ramos.

C A P I

C A P I T U L O III.

E Para q̄ os ditos Ministros, possão fazer estes arrendamētos com as notícias necessarias, & poderein dar com certezā informaçam à junta dos tres Estados, antes de porem em pregam, examinarām pelos livros o que rendeo cada anno este direyto, cuja diligencia serão obrigados a fazer os Provedores, Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, & Ilhas, quando forem ás suas correyçaoens, & acabando algum de servir o seu lugar antes de chegar o tempo do arrendamento, deyxará as certidoens ao Escrivaõ da Provedoria, ou Ouvidoria para que as entregue a seu successor, & trará certidaõ de como assim o fez.

C A P I T U L O IV.

D Estes arrendamentos, & arremataçōens, serão Escrivaens os das Provedorias, & Ouvidorias, dos quaes levarão o salario na forma do seu Regimēto, & se láçarão em livro que para isso haverá rubricado pelo Provedor, ou Ouvidor, & nenhum destes Ministros a quem se encarregão estes arrendamentos, nem os mais que saõ Juizes, ou Oficiaes deste esteyto, poderão levar salario, propina, nem emolumento algum, com pena de se lhe dár em culpa, em suas residencias; & Eu haveréi respeyto ao serviço, que nisto me fizerem para lhes fazer mercé; & aos superintendentes se lhe arbitrarà na junta dos tres Estados huma propina correspondente ao seu trabalho, & á diligencia que fizerem nesta cobrança.

C A P I T U L O V.

OS Contratadores, ou rendeyros, quē arrendarém estas rendas nas Comarcas, serà com obrigaçam de pagarem aos quarteis de tres em tres mezes, dandose-lhe huma mez de espera, para poderem cobrar, & pagar, & elles poderão

derão arrendar aos ramos como lhes parecer , sendo por escripturas, publicas, porque fazendo-os por escritos razos , serão nulos , & tendo companheyros o declararam ao Provedor, ou Ouvidor , ao tempo da arremataçam, para se declarar nella, & huns , & outros darão fianças, seguras, & abonadas , na forma que as dam os rendeyros de minha fazenda , conforme o Regimento della , & terão os mesmos privilegios que pelo dito Regimento são concedidos aos meus Contratadores , & rendeyros.

C A P I T U L O VI.

Poderão os Contratadores , & rendeyros deste usual pôr os gtiardas, & olheyros que lhes parecer para vigia , & boa cobrança delas, pagando-lhe por sua conta, & concertarem se com elles à sua avença sobre os ordenados que lhes ouverem de dar , os quais serão aprovados, & confirmados pelos superintendentes, & o numero ficará no arbitrio da junta, para que com multiplicação se não anexem os Povos, & os mesmos superintendentes lhes darão juramento para que bem , & verdadeiramente sirvam , guardando meu serviço , & as partes seu direyto , & no que toca aos que se dispoem por este Regimento haja nesta Corte, & seu termo, nos Alvarás que se lhes passaré se lhes nomeará ordenados que devem levar.

C A P I T U L O VII.

Feytos os arrendamentos, & tomadas as fianças , serão os Provedores, & Ouvidores obrigados a remeter os treslados autenticos com o das fianças á junta dos tres Estados para se mandar registar na contadaria geral , & os proprios ficarão em poder dos Escrivães das vedorias, & Ouvidorias, em boa segurança , & dos arrendamentos desta Cidade se tomarão as fianças na forma que se pratica no meu Conselho da fazenda com os Contratadores della ; & o original depois de aceyta se mandará registar na Contadaria ficando em poder dos Almoxarifes.

C A P I T U L O VIII.

EM cada gabeça de Comarca haverá hum thesoureiro geral desse effeyto, que será pessoa abonada, & cleyta pela Camara na mesma forma que o eram os das decimas, & mais effeytos da guerra, & serviram dous annos, a quem se carregara em receyta o dinheyro destes uzaes em hum livro rubricado pelo superintendente delles, & será Escrivam o que ouver sido da nova contribuiçam; em cujo poder estará, & na primeyra folha delle se láçará por lebrâça á quantia do arrendamento daquella Comarca; quē he o rendeyro, & os tempos em q̄ sahão de fazer os pagamentos, para o que serám obrigados os Escrivães da Provèdoria, ou Ouvidoria, remeter lhe certidam do arrendamento, que guardará para a remeter á Contadaria geral com o livro, o qual servirá os dous annos do arrendamento, & nelle se carregará em receyta todo o dinheyro que receber, de que se passará m conhecimentos em forma para descarga dos Contratadores, ou rendeyros, dos quaes não poderá receber quantia alguma por escritos de fóra, com pena de o pagar em tres dobro.

C A P I T U L O IX.

EOs dittos thesoureyros geraes farão entrega do dinheyro de seu rendimento ao thesoureiro mór dos tres Estados, por conhecimentos em forma dos livros de sua receyta, & no fim de cada dous annos se enviarão os livros á Contadaria geral com os conhecimentos em forma, & certidoens dos arrendamentos para se lhes tomar conta, & se lhes remeterem suas quitaçoens na forma que se fazia aos das decimas, & nova contribuiçam, & os Almoxarifes desta Cidade darão tambem conta na Contadaria geral na forma do Regimento dos Contos.

C A P I T U L O X.

Nenhuma pessoa será escusa nas Comarcas dos Reynos, & Ilhas de servir os officios tocantes a estes uzuaes nem por isso levaram salario por conta de minha Fazenda, por ser de meu serviço, & do bem comum do Reyno.

C A P I T U L O XI.

Os Provedores, Ouvidores, & mais Ministros das Comarcas desse Reyno, & Ilhas, a quem se encarrega esta superintendencia, terão cuidado no principio de cada hum dos arrendamentos quando forem tomar conta dos Conselhos, & fazer suas correyçoens, de tirar devaça dos descaminhos destes uzuaes, & do procedimento dos Officiaes, & mais pessoas que assistirem a esta cobrança, se trataraõ della com o zelo, & verdade que convem a meu serviço, & bem dos Povos, & se ha pessoas poderosas que contra o disposto neste Regimento tenhaõ Açouques, & tavernas em suas casas, ou quintas, desemcaminhando os direytos, & por serem poderosas, naõ se atrevem os rendeyros, ou cobradores a cobralos dellas, & de pessoas suas apaniguadas, por seu respeyto, temor, & ameaçōs, & achando culpados, logo sumariamente lhes fará sequestro em seus bens, & pagar em dobro o que constar deraõ occaziaõ a se divertir, & havendo queyxa dos rendeyros, seiá para elles o que se cobrar, & nam a havendo, & constando só pela devaça, ferá para minha Fazenda, & se carregará ao thezoureyro geral, em titulo separado, pelo crime procederá contra os culpados na forma do Regimento de minha Fazenda Capitulo 204. & havendo denunciador em publico, ou em segredo, terá a sua terça parte, & de tudo o que acharem pelas ditas devaças, quando se recolherem da correyçaõ, me darão conta por carta fechada, pela junta dos tres Estados, para me ser presente como se procede na observancia deste Regimento, & ter entendido se ha que prover sobre elle, para o que faço estas culpas, caso de devaça, sem embargo das ordenaçoens

em

em contrario, & parecēdo tōveniente à dita junta puxar pelas devaças, para que naô haja omissão, o farà, & nesta Cidade, & seu termo a junta dos tres Estados encarregará a mesma diligencia nos tempos, & os Ministros que lhe parecer.

C A P I T U L O XIII:

OS Sindicantes que tomarem residencias aos ditos superitendentes, & Juizes de fóra, veraõ este Regimento, & particularmente preguntaraõ se o executaraõ, & fizeraõ guardar como nelle lhe ha ordenado, & cumpriraõ com sua obrigaçāo, dandolhe em culpa tudo o que acharem haverem faltado na observancia delle, & constando pelas ditas residencias fizeraõ, ou deraõ causa a algum descaminho contra estes uzuaes, naô sera admitido mais a meu serviço, & a copia deste Capitulo se remeterá ao Dezébargo do Paço, para que assim o tenha entendida, & nas ordens que passar aos Sindicantes lhes hirá declarado, & naô se fará corrente nenhuma residencia sem certidão da junta dos tres Estados, como estava ordenado sobre a cobrança das decimas, & mais effeytos da guerra.

C A P I T U L O XIII:

E Por quantô conforme a resoluçam que tomey sobre estes reaes dos uzuaes pertence a elles o sobejo do realete que mais se paga no vinho nesta Cidade, & termo, àlem dos douis reaes antigos em que estão consignados os juros, feyta averigaçāo dos que sam, como mandey declarar ao Senado da Camara, o escrivaõ dos ditos reaes d^a agoa será obrigado no fim de cada anno passar certidam do que importou todo o rendimento delle, que trará á junta dos tres Estados, pela qual, & relaçāo q̄ se lhe remeterá do q̄ importaõ os juros, & ordenados impostos nelles, se mādarà fazer cōta na Cōtadaria gēral, para o Almoxarife entregar o sobejo ao thesoureiro mōr dos tres Estados, que passará

passará conhecimento em forma do livro de sua recompensa para a conta do mesmo Almoxarife, este sobrejo he de tudo o que restar dos dítos reaes d^a agoa , depois de pagos os juros , & ordenados impostos nelles.

C A P I T U L O XIV.

ORdeno , & mando á junta dos tres Estados , & a todos os mais Tribunaes, Casa da Supplicação , Relação do Porto , & a todos os Dezembargadores, Corregedores, Provédores , Ouvidores, Juizes de fóra, & quacsquer outros Ministros, maiores, & menores, Officiaes de justiça fazenda , & guerra, & aos deste direyto , & a todas as mais pessoas destes Reynos de Portugal, & Algarves , & Ilhas, que inteyramente cumpraõ , guardem , & façaõ guardar este Regimento taõ inteyramente, como nelle se conthem , & na forma delle se administre o dito effeyto em quanto durar, & se decidiraõ por elle os casos , & duvidas, que ouver, & quando occorrerem algumas , se vê se naõ possão, ou devaõ determinar pelo que nelle está disposto , se me dará conta pela junta dos tres Estados, para mandar o q ouver por mais justo, & conveniente, & entre tanto se guarde este Regimento , por quanto só à dita junta se ha de recorrer, como administradora destes effeytos, com que o Reyno contribue para a sua defensa, & nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo, poderá tomar conhecimento de causas pertencentes á cobrança , & pagamento destes uzuaes ; & tomando-o, as sentenças, & despachos que derem , as hey por nullas, para que por ellas se naõ faça obra alguma , por serem dadas em juizo incompetente, & por Ministros sem jurisdiçam, para tomarem conhecimento dellas, nem por resoluçoes minhas tomadas por outro Tribunal , & quero, & he minha vontade, que este Regimento tenha força, & vigor, como ley, & carta passada em meu nome , por mi assinada , & passada pela Chancellaria, posto q por ella naõ passe, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta, & nove, quaréta, & quarenta, & quatro, & de quacsquer outras leys, Regiméros, Capitulos de Cortes, provizoens geraes, ou particulares, & sentenças , que haja em contrario , que tudo hey por derogado de minha certa scie ncia, & poder Real, sem embar-

go de quais clausulas por exuberantes, que lejaõ, & só este querõ
que se cumpra, & guarde tão inteyramente como nelle se contém.
Manoel de Souzaõ fez em Lisboa a 19. de Novembro de 1674. Fran-
cisco Soares Nogueyra o fez escrever.

VIX O IUTIPAC
CAPITULO XII

PRINCEPE.

Marquez Camareyro Mòr.

*Régimento da fôrma porque se han de cobrar os reáes impos-
tos na carne, & vinho nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, para a
contribuicam dos quinhentos mil cruzados, que os tres Estados do
Reyno offereceram em Cortes por uzuaes, a cumprimento de
hum milhaõ, para as despezas dos Presídios, & Conquistas, Em-
bayxadas, & empenhos do Reyno.*

U o Principe como Regente, &
 Governador dos Reynos de Por-
 tugal , & Algarves. Faço , saber
 aos que este Alvarâ virem, que ten-
 do respeyto à experientia , autho-
 ridade , zelo de meu serviço , &
 mais partes que cócorrem nas pessoas, do Marquez
 de Fôtes, & do Côde de Villa Verde, ambos do meu
 Conselho, que me forao propostos pelo Estado da
 Nobreza, nas Cortes q este anno mandey celebrar.
 Hey por bem, & me praz de os nomear , para assi-
 stirem por parte daquelle Estado, na Junta dos tres
 Estados do Reyno, ao despacho dos negocios , que
 por ella se ouverem de expedir, tocantes ao gover-
 no.cobrança , & delpeza do dinheyro, com que os
 tres braços do Reyno me servé nestas Cortes, para o
 sustento dos Presidios que se hão de conservar nas
 Provincias do Reyno, & mais despezas , & empe-
 nhos delle; & pelo Estado Ecclesiastico, pelas mes-
 mas razoens, & por mos propor o dito Estado , no-
 meo ao Bispo Deaõ de minha Capella Real : & a
 Lourenço Pirez Carvalho , Dezembargador dos
 aggravos da caza da Supplicaçāo , & pelo Estado
 dos Povos, nomeo ao Conde da Ericeyra D. Luis
 de Menezes, do meu Conselho, & a D.Francisco de
 Sousa, Capitão da Guarda; de cuja nomeação , que
 o Estado dos Povos conferio em minha vontade,
 espero se dará por satisfeyto; & no lugar que me to-
 ca nomeo a D. Joseph de Menezes , Deputado na
 Meza da Cōciencia, & Ordés , & Sumilher da Cor-
 tina,

tina, para o servir cõ os mais Deputados nomeados pelos Estados do Reyno , & dos Ministros nomeados pelo Estado Ecclesiastico , fio encaminhem o que toca ao seu Estado , que mais particularmente terão à sua cota, em tal forma, que tanto q vier o breve, que se espera de Sua Säctidade para o Ecclesiastico contribuir igualmente com o secular , para os qninhentos mil cruzados dos uzuas , offerecidos nestas Cortes, se cobre delle, sem queyxa nem perturbaçao algúia ; & especialmente encaminharão a cobrança das dividas , que o dito Estado ficou devendo até fim do anno de seiscentos , & sessenta, & sete, das decimas atrazadas , de sorte que com a sua diligencia se consiga esta cobrança ; pois he para pagamento dos empenhos com que o Reyno ficou das despezas da guerra, para que o dito Estado Ecclesiastico se obrigou a contribuir com as ditas decimas ; & todos estes Ministros com o Procurador de minha fazenda, servindo de Secretario Frá-cisco Soares Nogueyra, escolhendo para isso os Of-ficiaes de que tiver necessidade , pessoas de toda a satisfaçao, que ferão approvados pela mesma junta, continuaraõ o despacho que se poderá começar logo que haja tres votos na mesma caza, às mesmas horas, & pelo mesmo estilo , & forma, que o con-tinuava a junta passada , advirtindo que as ordens, que resultarem dos despachos que tocarem ao Ec-clesiastico , se assinarão só pelos Ministros do dito Estado , & a junta naõ conhecera de requerimen-

*to
as Cegueiras, & Orides, & Summum de Goto
snis*

to algum, que seja contencioso entre partes , por estes tocarem ao juizo dos feytos da minha fazenda, na caza da Suplicaçāo , & o ter assi ordenado a junta passada , & além disso naō tomarà conhecimento de esperas,& escuzas de pagamentos , sem particular ordem minha,nem conhicerà de requerimento algum que se faça sobre a restituiçāo das fazendas dos confiscados,& auzentos , por esses tocarem aos Ministros que tenho nomeado para os despacharem na caza da Suplicaçāo , & logo tratarà a junta com todo o calor,de fazer o Regimento , & diþpor a arrecadaçāo , & cobrança dos quinhetos mil cruzados dos uzuaes,com que o Reyno me serve , que ha de começar do primeyro de Janeiro do anno que vcm de seiscientos, setenta , & cinco em diañte , & em particular da cobrança de todas as dividas dos effeytos , com que o Reyno servia para as despezas da guerra , que se devem até fim do anno de seiscientos, sessenta , & sete ; & tambem tratarà da cobrança das dividas da nova contribuição,que se acaba no fim desse anno presente , para que se possaô satisfazer as consignaçōens a que estão aplicadas ; & tudo disporâ com a brevidade, diligencia,& cuydado que convem a meu serviço , & terâ toda a jurisdiçāo que lhe compete , pelos Regimentos , Alvarás , & Provisoens , que a junta (que atégora durou) tinha passado , & se continuará nella com o cuydado que espero de taes Ministros , & que pedem as materias , que se ham de

de tratar. Manoel Correa de Sousa o fez em Lisboa, a tres de Novembro de mil seiscientos, & setenta, & quatro. Francisco Soares Nogueyra o fez escrever.

PRINCEPE.

Marquez Camareyro Mòr.

Alvârâ da nomeação dos Ministros, que haõ de assistir na Junta dos tres Estados do Reyno. Pella maneyra que acima se contém.

Alvârâ da nomeação dos Ministros, que haõ de assistir na Junta dos tres Estados do Reyno. Pella maneyra que acima se contém.